



C0049210E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.837-A, DE 2011 (Do Sr. Márcio Macêdo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de rotulagem adequada dos produtos que contenham ativos da biodiversidade brasileira ou do conhecimento tradicional a ela associado; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. MARCO TEBALDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de rotulagem adequada dos produtos que contenham ativos originados do acesso, da prospecção e do desenvolvimento de componentes da biodiversidade brasileira ou do conhecimento tradicional a ela associado, e o controle sobre a comercialização dos referidos produtos, no que se refere ao art. 2º desta Lei.

Art. 2º A comercialização de produtos que contenham ativos originados do acesso, da prospecção e do desenvolvimento de componentes da biodiversidade brasileira ou do conhecimento tradicional a ela associado requer, obrigatoriamente, a rotulagem de suas embalagens, que deve conter, no mínimo:

I - a procedência do produto ou de sua matéria-prima;

II - os dados relativos à autorização para o acesso, a prospecção e o desenvolvimento do produto concedida pelo Poder Público;

III – referência ao conhecimento tradicional utilizado para o acesso, a prospecção e o desenvolvimento do produto, se for o caso;

IV – os dados relativos à autorização e ao contrato de repartição de benefícios concedidos pelo Poder Público para a utilização do conhecimento a que se refere o inciso III.

Art. 3º Os demais componentes do rótulo estabelecido por esta Lei devem seguir os seguintes princípios:

I – devem ser precisos, verificáveis, relevantes e não enganosos;

II – não devem criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional;

III – devem ser baseados em metodologia científica que reproduza resultados possíveis de serem acurados e reproduzíveis;

IV – devem levar em consideração todos os aspectos relevantes do ciclo de vida do produto ou serviço;

V – não devem inibir a inovação para que se procure sempre a melhora do desempenho ambiental;

VI – suas informações devem limitar-se às necessárias ao estabelecimento da conformidade com os critérios aplicáveis;

VII – as informações sobre procedimentos, metodologia e critérios do programa de rotulagem devem ser disponibilizadas a todas as partes interessadas, quando solicitadas.

Art. 4º A União, em articulação com os estados, o Distrito Federal e os municípios, estabelecerá padrões de rotulagem para os produtos originados da biodiversidade brasileira e exercerá o controle de sua comercialização para o cumprimento do que estabelece o art. 2º desta Lei.

Art. 5º Para o exercício do controle estabelecido no arts. 2º e 3º desta Lei, serão observadas as atribuições estabelecidas nos dispositivos das seguintes normas:

I – art. 10 e incisos I, II, IV e V do art. 11 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que “regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

II – objetivo 12.1.10, do Componente 3, da Política Nacional da Biodiversidade, estabelecida pelo Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002;

III – inciso I, do art. 2º do Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003 que “dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade, e dá outras providências”,

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O argumento abaixo reproduz trechos da publicação do IPEA, intitulada O Uso do Poder de Compra para a Melhoria do Meio Ambiente¹, os quais considero perfeitos para a defesa da adequação e oportunidade do Projeto de Lei que ora apresento a esta Casa.

Introduzindo a matéria:

Os ativos naturais não têm somente valor econômico, sobretudo são constituídos por valores biológicos, ecológicos, históricos e religiosos. O pensamento neoclássico em economia tem contribuído para atenuar os danos à natureza, entretanto, sem resolver definitivamente o problema da degradação ambiental. Por outro lado, a contribuição do pensamento ecológico restringe-se a avaliar a propriedade de complementaridade no uso dos recursos da natureza. Por isso, a agregação de valor por meio de políticas de adoção de instrumentos normativos e/ou econômicos deve ser analisada a partir da contribuição técnica, a qual se constitui na essência da avaliação neoclássica, e da análise da complexidade bioecológica dos formadores da cadeia e da teia alimentar da natureza. Então, agregar valor tem um significado mais amplo, isto é, não se restringe apenas em abordar o consumo dos recursos naturais como um valor ético antropocêntrico – baseado apenas no utilitarismo, mas deve compatibilizar-se o aspecto valorativo com a ética ecocêntrica – que fornece um conjunto de elementos que subsidiam o entendimento sistêmico dos recursos naturais.

Portanto, a agregação de valor a produtos e serviços ecologicamente corretos pode ser entendida como parte da adesão empresarial aos modernos procedimentos de melhores práticas de gestão de um ambiente saudável, o qual se chama de sustentável.

Sobre a rotulagem ambiental, informa-se:

¹ Comunicados do IPEA nº 82, da Série Eixos do Desenvolvimento Brasileiro, Sustentabilidade Ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano: O Uso do Poder de Compra para a Melhoria do Meio Ambiente, de 01 de março de 2011

O mecanismo de rotulagem ambiental baseia-se em informações disponibilizadas nos rótulos de embalagens para que os consumidores possam optar por adquirir produtos de menor impacto ambiental em relação aos produtos concorrentes disponíveis no mercado.

Frequentemente, rotulagem e certificação também são usadas como sinônimos; contudo, a rotulagem ambiental (*eco-labelling*) geralmente relaciona-se às características do produto e destina-se aos consumidores finais, enquanto a certificação ambiental (*eco-certification*) está mais relacionada aos métodos e processos de produção, sendo direcionada, principalmente, para as indústrias utilizadoras de recursos, objetivando atestar um ou mais atributos do processo de produção.

A rotulagem ambiental é, ao mesmo tempo, um instrumento econômico e de comunicação, visto que busca difundir informações que alterem positivamente padrões de produção e consumo, aumentando a consciência dos consumidores e produtores para a necessidade de usar os recursos naturais de forma mais responsável.

A rotulagem como instrumento, se baseia em um tripé formado por três atores principais: i) os órgãos públicos de meio ambiente, que estabelecem padrões e normas ambientais a serem alcançados para a proteção do meio ambiente; ii) as indústrias e produtores, que são estimulados a melhorar seus sistemas de gestão ambiental e introduzir inovações tecnológicas favoráveis ao meio ambiente; e iii) os consumidores, que, com escolhas mais conscientes e responsáveis, podem induzir mudanças ambientalmente favoráveis por meio do seu poder de compra.

Os programas de rotulagem devem auxiliar os consumidores a fazer escolhas com melhores informações sobre o impacto ambiental dos produtos adquiridos. A Agenda 21 recomenda que a metodologia de rotulagem considere o completo ciclo de vida do produto e transmita esta informação por meio de claros indicadores que facilitem a tomada de decisão do consumidor.

Os primeiros rótulos obrigatórios para produtos surgiram nos anos 1940, visando, principalmente, medidas de precaução à saúde humana, ou seja, os produtos considerados perigosos, como os pesticidas e agrotóxicos.

No fim dos anos 1970, foi lançado o primeiro rótulo ou selo ambiental, instituído pela Agência Ambiental Alemã, o “Anjo Azul” (*Blauer Engel*), atestando produtos oriundos da reciclagem e aqueles com baixa toxicidade. No fim dos anos 1980, o governo canadense criou o *Environmental Choice*, que posteriormente foi privatizado, sendo gerido pela Terra Choice Environmental Systems Inc. A partir de 1988, os países nórdicos – Noruega, Sueécia, Finlândia, Dinamarca e Islândia – criaram o selo *Nordic Swan*. Os Estados Unidos têm desde 1989 o *Green Seal* e o Japão instituiu no mesmo ano o *Eco-Mark*. Em 1992, a União Europeia lançou o *Ecolabel*.

O Brasil possui, desde 1993, o selo de Qualidade Ambiental da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), representante da ISO no País.

As informações acima certamente introduzem bem o campo de atuação em que este Projeto de Lei se situa.

O mais importante, no entanto, é termos consciência de que a regulação proposta é de extrema importância para o controle da exploração de nossa biodiversidade.

Por este motivo, conclamo os Nobres Pares a apoiarem a proposição e sua votação célere.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2011.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186-16, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, e os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da convenção sobre diversidade biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a

transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

.....

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 10. Fica criado, no âmbito do ministério do meio ambiente, o conselho de gestão do patrimônio genético, de caráter deliberativo e normativo, composto de representantes de órgãos e de entidades da administração pública federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta medida provisória.

§ 1º O conselho de gestão será presidido pelo representante do ministério do meio ambiente.

§ 2º O conselho de gestão terá sua composição e seu funcionamento dispostos no regulamento.

Art. 11. Compete ao conselho de gestão:

I - coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético;

II - estabelecer:

a) normas técnicas;

b) critérios para as autorizações de acesso e de remessa;

c) diretrizes para elaboração do contrato de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios;

d) critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado;

III - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

IV - deliberar sobre:

a) autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;

b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;

c) autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento

nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins: 1. a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado; 2. a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

V - dar anuência aos contratos de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta medida provisória e no seu regulamento;

VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta medida provisória;

VII - funcionar como instância superior de recurso em relação a decisão de instituição credenciada e dos atos decorrentes da aplicação desta medida provisória;

VIII - aprovar seu regimento interno.

§ 1º das decisões do conselho de gestão caberá recurso ao plenário, na forma do regulamento.

§ 2º o conselho de gestão poderá organizar-se em câmaras temáticas, para subsidiar decisões do plenário.

Art. 12. A atividade de coleta de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, que contribua para o avanço do conhecimento e que não esteja associada à bioprospecção, quando envolver a participação de pessoa jurídica estrangeira, será autorizada pelo órgão responsável pela política nacional de pesquisa científica e tecnológica, observadas as determinações desta medida provisória e a legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput deste artigo observará as normas técnicas definidas pelo conselho de gestão, o qual exercerá supervisão dessas atividades.

DECRETO Nº 4.339, DE 22 DE AGOSTO DE 2002

Institui princípios e diretrizes para a implementação da política nacional da biodiversidade.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso iv, da Constituição, e

considerando os compromissos assumidos pelo Brasil ao assinar a convenção sobre diversidade biológica, durante a conferência das nações unidas sobre meio ambiente e

desenvolvimento - cnumad, em 1992, a qual foi aprovada pelo decreto legislativo no 2, de 3 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo decreto no 2.519, de 16 de março de 1998;

considerando o disposto no art. 225 da constituição, na lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, na declaração do rio e na agenda 21, ambas assinadas pelo Brasil em 1992, durante a cnumad, e nas demais normas vigentes relativas à biodiversidade; e

considerando que o desenvolvimento de estratégias, políticas, planos e programas nacionais de biodiversidade é um dos principais compromissos assumidos pelos países membros da convenção sobre diversidade biológica;

Decreta:

Art. 1º Ficam instituídos, conforme o disposto no anexo a este decreto, princípios e diretrizes para a implementação, na forma da lei, da política nacional da biodiversidade, com a participação dos governos federal, distrital, estaduais e municipais, e da sociedade civil.

Art. 2º este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Fernando Henrique Cardoso
José Carlos Carvalho

A N E X O

DA POLÍTICA NACIONAL DA BIODIVERSIDADE

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DA BIODIVERSIDADE

Do Componente 3 da Política Nacional da Biodiversidade Utilização Sustentável dos Componentes da Biodiversidade

12. Objetivo Geral: Promover mecanismos e instrumentos que envolvam todos os setores governamentais e não-governamentais, públicos e privados, que atuam na utilização de componentes da biodiversidade, visando que toda utilização de componentes da biodiversidade seja sustentável e considerando não apenas seu valor econômico, mas também os valores ambientais, sociais e culturais da biodiversidade.

12.1. Primeira diretriz: Gestão da biotecnologia e da biossegurança. Elaboração e implementação de instrumentos e mecanismos jurídicos e econômicos que incentivem o desenvolvimento de um setor nacional de biotecnologia competitivo e de excelência, com biossegurança e com atenção para as oportunidades de utilização sustentável de componentes do patrimônio genético, em conformidade com a legislação vigente e com as diretrizes e objetivos específicos estabelecidos no Componente 5.

Objetivos Específicos:

12.1.1. Elaborar e implementar códigos de ética para a biotecnologia e a bioprospecção, de forma participativa, envolvendo os diferentes segmentos da sociedade brasileira, com base na legislação vigente.

12.1.2. Consolidar a regulamentação dos usos de produtos geneticamente modificados, com base na legislação vigente, em conformidade com o princípio da precaução e com análise de risco dos potenciais impactos sobre a biodiversidade, a saúde e o meio ambiente, envolvendo os diferentes segmentos da sociedade brasileira, garantindo a transparência e o controle social destes e com a responsabilização civil, criminal e administrativa para introdução ou difusão não autorizada de organismos geneticamente modificados que ofereçam riscos ao meio ambiente e à saúde humana.

12.1.3. Consolidar a estruturação, tanto na composição quanto os procedimentos de operação, dos órgãos colegiados que tratam da utilização da biodiversidade, especialmente a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio e o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN.

12.1.4. Fomentar a criação e o fortalecimento de instituições nacionais e de grupos de pesquisa nacionais, públicos e privados, especializados em bioprospecção, biotecnologia e biossegurança, inclusive apoiando estudos e projetos para a melhoria dos conhecimentos sobre a biossegurança e avaliação de conformidade de organismos geneticamente modificados e produtos derivados.

12.1.6. Apoiar e fomentar a formação de empresas nacionais dedicadas à pesquisa científica e tecnológica, à agregação de valor, à conservação e à utilização sustentável dos recursos biológicos e genéticos.

12.1.7. Apoiar e fomentar a formação de parcerias entre instituições científicas públicas e privadas, inclusive empresas nacionais de tecnologia, com suas congêneres estrangeiras, objetivando estabelecer e consolidar as cadeias de agregação de valor, comercialização e retorno de benefícios relativos a negócios da biodiversidade.

12.1.8. Apoiar e fomentar a formação de pessoal pós-graduado especializado em administração de negócios sustentáveis com biodiversidade, com o objetivo de seu aproveitamento pelos sistemas públicos e privados ativos no setor, conferindo ao país condições adequadas de interlocução com seus parceiros estrangeiros.

12.1.9. Exigir licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que façam uso de Organismos Geneticamente Modificados - OGM e derivados, efetiva ou potencialmente poluidores, nos termos da legislação vigente.

12.1.10. Apoiar a implementação da infra-estrutura e capacitação de recursos humanos dos órgãos públicos e instituições privadas para avaliação de conformidade de material biológico, certificação e rotulagem de produtos, licenciamento ambiental e estudo de impacto ambiental.

12.2. Segunda diretriz: Gestão da utilização sustentável dos recursos biológicos. Estruturação de sistemas reguladores da utilização dos recursos da biodiversidade.

Objetivos Específicos:

12.2.1. Criar e consolidar programas de manejo e regulamentação de atividades relacionadas à utilização sustentável da biodiversidade.

12.2.2. Promover o ordenamento e a gestão territorial das áreas de exploração dos recursos ambientais, de acordo com a capacidade de suporte destes e de forma integrada com os esforços de conservação *in situ* da biodiversidade.

12.2.3. Implementar ações que atendam às demandas de povos indígenas, de quilombolas e de outras comunidades locais, quanto às prioridades relacionadas à conservação e à utilização sustentável dos recursos biológicos existentes em seus territórios, salvaguardando os princípios e a legislação inerentes à matéria e assegurando a sua sustentabilidade nos seus locais de origem.

12.2.4. Desenvolver e apoiar programas, ações e medidas que promovam a conservação e a utilização sustentável da agrobiodiversidade.

12.2.5. Promover políticas e programas visando à agregação de valor e à utilização sustentável dos recursos biológicos.

12.2.6. Promover programas de apoio a pequenas e médias empresas, que utilizem recursos da biodiversidade de forma sustentável.

12.2.7. Promover instrumentos para assegurar que atividades turísticas sejam compatíveis com a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade.

12.2.8. Promover, de forma integrada, e quando legalmente permitido, a utilização sustentável de recursos florestais, madeireiros e não-madeireiros, pesqueiros e faunísticos, privilegiando o manejo certificado, a reposição, o uso múltiplo e a manutenção dos estoques.

12.2.9. Adaptar para as condições brasileiras e aplicar os princípios da Abordagem Ecosistêmica no manejo da biodiversidade.

12.3. Terceira diretriz: Instrumentos econômicos, tecnológicos e incentivo às práticas e aos negócios sustentáveis para a utilização da biodiversidade. Implantação de mecanismos, inclusive fiscais e financeiros, para incentivar empreendimentos e iniciativas produtivas de utilização sustentável da biodiversidade.

DECRETO Nº 4.703, DE 21 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998,

DECRETA:

Art. 2º O PRONABIO tem por objetivo:

I - orientar a elaboração e a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, com base nos princípios e diretrizes instituídos pelo Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, mediante a promoção de parceria com a sociedade civil para o

conhecimento e a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, de acordo com os princípios e diretrizes da Convenção sobre Diversidade Biológica, da Agenda 21, da Agenda 21 brasileira e da Política Nacional do Meio Ambiente;

II - promover a implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica e orientar a elaboração e apresentação de relatórios nacionais perante esta Convenção;

III - articular as ações para implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e junto aos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e da sociedade civil;

IV - formular e implantar programas e projetos em apoio à execução das ações previstas no Decreto no 4.339, de 2002;

V - estimular a cooperação interinstitucional e internacional, inclusive por meio do mecanismo de intermediação da Convenção sobre Diversidade Biológica, para a melhoria da implementação das ações de gestão da biodiversidade;

VI - promover a elaboração de propostas de criação ou modificação de instrumentos necessários à boa execução das ações previstas no Decreto no 4.339, de 2002, em articulação com os Ministérios afetos aos temas tratados;

VII - promover a integração de políticas setoriais para aumentar a sinergia na implementação de ações direcionadas à gestão sustentável da biodiversidade;

VIII - promover ações, projetos, pesquisas e estudos com o objetivo de produzir e disseminar informações e conhecimento sobre a biodiversidade;

IX - estimular a capacitação de recursos humanos, o fortalecimento institucional e a sensibilização pública para a conservação e uso sustentável da biodiversidade;

X - orientar as ações de acompanhamento e avaliação da execução dos componentes temáticos para atendimento aos princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade; e

XI - orientar o acompanhamento da execução das ações previstas para implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade, inclusive mediante a definição de indicadores adequados.

Art. 3º O PRONABIO deverá ser implementado por meio de ações de âmbito nacional ou direcionadas a conjuntos de biomas, com estrutura que compreenda:

I - componentes temáticos:

a) conhecimento da biodiversidade;

b) conservação da biodiversidade;

c) utilização sustentável dos componentes da biodiversidade;

d) monitoramento, avaliação, prevenção e mitigação de impactos sobre a biodiversidade;

e) acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios;

f) educação, sensibilização pública, informação e divulgação sobre biodiversidade;

g) fortalecimento jurídico e institucional para a gestão da biodiversidade;

II - conjunto de biomas:

a) Amazônia;

b) Cerrado e Pantanal;

c) Caatinga;

d) Mata Atlântica e Campos Sulinos;

e) Zona Costeira e Marinha.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.837, de 2011, é de autoria do deputado Márcio Macêdo. Seu objetivo principal é tornar obrigatória a rotulagem de produtos que contenham ativos originados do acesso, da prospecção e do desenvolvimento de componentes da biodiversidade brasileira ou do conhecimento tradicional a ela associado, assim como o controle da comercialização desses produtos. Assim reza seu art. 1º.

A comercialização desses produtos, diz o art. 2º, requer obrigatoriamente a rotulagem das suas embalagens, as quais devem conter, no mínimo, as seguintes informações: a procedência do produto ou da sua matéria prima; os dados relativos à autorização, concedida pelo Poder Público, para o acesso, prospecção e desenvolvimento do produto; referência ao conhecimento tradicional utilizado para essas diversas fases da obtenção do produto; os dados relativos à autorização e ao contrato de repartição de benefícios concedidos pelo Poder Público para a utilização do conhecimento tradicional em pauta.

No art. 3º há uma declaração de princípios que deverão ser seguidos pelos componentes do rótulo, no caso da aprovação do projeto de lei em tela: devem ser precisos, verificáveis, relevantes e não enganosos; não devem criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional; devem ser baseados em metodologia científica que reproduza resultados possíveis de serem acurados e reproduzíveis; devem levar em consideração todos os aspectos relevantes do ciclo de vida do produto ou serviço; não devem inibir a inovação; suas informações devem limitar-se às necessárias ao estabelecimento da conformidade com os critérios aplicáveis; as informações sobre os procedimentos, metodologia e critérios do

programa de rotulagem devem ser tornadas disponíveis para todos os interessados, quando solicitadas.

Caso a proposição em análise venha a ser transformada em lei, a União, em articulação com os estados, o Distrito Federal e os municípios, estabelecerá padrões de rotulagem para os produtos originados da biodiversidade brasileira e exercerá o controle de sua comercialização para o cumprimento do que estabelece o art. 2º do Projeto aqui relatado.

O art. 5º detalha quais leis e dispositivos legais serão obedecidos no exercício do controle estabelecido nos arts. 2º e 3º da norma proposta.

Por fim, o último artigo propõe que a norma entre em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de defesa do Consumidor, para análise do mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O autor do presente projeto de lei, que recebeu o nº 1.837, de 2011, recorre a exemplos de programas de rotulagem para ilustrar um ponto de grande relevância: quando os rótulos são claros e contêm informações valiosas para o consumidor, estes tendem a usar essas informações de forma a escolher produtos que sejam mais adequados às suas preferências. Assim, caso um rótulo advirta sobre, digamos, a toxicidade de um produto, os consumidores terão a chance de optar por não consumi-lo, de forma a evitar tais substâncias tóxicas. São válidas, pois, essas iniciativas de rotulagem.

Em diversos países a rotulagem de produtos de forma a alertar o consumidor sobre determinadas características da mercadoria em questão já é feita há várias décadas. Mesmo no Brasil há exemplos, como o Selo de Qualidade Ambiental da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, adotado há cerca

de vinte anos, em 1993. Em nosso país há também diversos outros rótulos que, por determinação legal, devem conter informações relevantes ao consumidor, como rótulos de cigarros, de certos produtos químicos como venenos e outros.

Não obstante o alinhamento do projeto de lei em apreço com esses mecanismos de rotulagem, acreditamos que da forma como proposta a medida criaria mais problemas do que viria a resolver.

Primeiro, diz o texto da norma proposta que “esta lei estabelece a obrigatoriedade de rotulagem adequada dos produtos que contenham ativos originados do acesso, da prospecção e do desenvolvimento de componentes da biodiversidade brasileira ou do conhecimento tradicional a ela associado...”. Ora, não fica claro o que vem a ser “rotulagem adequada”, razão pela qual, caso transformada em lei, esta tornar-se-ia sem maiores efeitos, até que decreto viesse a deixar claro o que viria a ser “rotulagem adequada”. Assim, o Congresso Nacional estaria, de fato, abdicando do seu poder legislador, delegando-o ao Poder Executivo, no seio do qual poderiam vicejar os mais diversos interesses – não necessariamente coerentes com o desejo seja do Congresso Nacional, seja da população brasileira - ao definir tal critério.

Um segundo ponto que, como pensamos, recomenda a não aprovação do projeto de lei em tela diz respeito ao fato de o mesmo se apresentar genérico. Noutras palavras, a obrigatoriedade de rotulagem dos produtos “que contenham ativos da biodiversidade brasileira” significa que todos os produtos comercializados no Brasil – exceto alguns importados, mas não todos – deverão ser assim rotulados. Isso por que não existe qualquer produto, nem mesmo os produtos minerais, que não contenham ativos da biodiversidade brasileira. Exemplificando: algodão, carne, alface, cereais, tijolos e gasolina, todos eles contêm tais ativos. Enquanto que sua presença, nos primeiros citados, é tida como evidente, também o petróleo decorre da biodiversidade, não a atual, mas aquela existente no período geológico em que tais materiais orgânicos ficaram aprisionados em meio de alta pressão até se transformarem no fóssil hoje queimado como combustível, após sua transformação em gasolina, diesel ou outros derivados.

Além disso, uma vez que todos os produtos comercializados no Brasil deveriam ser rotulados como sugere a proposição – ou melhor, como

eventualmente viria a sugerir o Poder Executivo – a própria rotulagem proposta perderia seu efeito educativo e orientador.

Outra consequência seria o fato de que apenas estariam livres desses rótulos, assim como do controle governamental sobre sua comercialização – controle esse que a proposição não deixa claro como seria efetuado -, produtos importados que, comprovadamente, não contivessem qualquer ativo oriundo da biodiversidade brasileira. A própria identificação desses produtos – como garantir que uma blusa de algodão confeccionada no Vietnã não contém ativos da biodiversidade brasileira? –, por sua vez, implicaria análises complexas que exigiriam gastos elevados e tornariam difícil a atividade importadora em nosso país.

Assim, pelas razões elencadas, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.837, DE 2011.**

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.837/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Marco Tebaldi, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Fernando Torres, Marco Tebaldi e Osmar Terra.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
